



CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você

PARECER JURÍDICO Nº 32 /2022 – AAS.

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 61/22, de autoria dos Vereadores Virginia Bernardes de Freitas Silva e Zilderlei Nunes Ferreira.

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Walter Junior Macedo, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de lei, o qual dispõe sobre a proposta de publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do Município de Caçu-GO, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria está acompanhada da Justificativa, como é necessário e de praxe.

A matéria foi protocolizada na Secretaria Geral desta Casa no dia 03 de outubro de 2022.

É o suscinto relatório. Passo a opinar.

A matéria encontra-se em ordem e regularidade, e seus objetivos coincidem com as atribuições dos proponentes.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23 de 24 da Lei Orgânica Municipal.

A matéria tem como objetivo tornar o Município obrigado, por ser órgão competente, a publicar e atualizar periodicamente, a lista de pacientes que esperam por consultas, exames, cirurgias e outros procedimentos, na internet, atualizando-a e preservando a identidade dos pacientes em respeito ao dever de sigilo de dados.

A matéria não traz previsão de comprometimento orçamentário.

Assessoria Jurídica



CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você

O texto e a redação da matéria são claramente compreensíveis e consonantes às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998 e do artigo 89 do Regimento Interno, sendo que eventuais imperfeições podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo, ou em emenda que os legisladores entenderem necessária e for tecnicamente possível.

Por imposição Regimental, a meu ver, é necessário que a matéria tramite pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social.

Enfim, a proposta de lei encontra-se dentro da competência atribuída a autora da matéria, atende aos critérios objetivos, não apresentando, portanto, nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental.

ISTO POSTO, apartado de convencimento de natureza subjetiva e política, manifesto pela legalidade e constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível e manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredicto do Plenário desta Casa de Leis e a realização dos atos administrativos posteriores.

É o Parecer!

Caçu/GO, 03 de outubro de 2022.

ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº
OAB/GO nº 16.226

